# DECISÃO (UE) 2021/2255 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

## de 7 de dezembro de 2021

## relativa à aprovação do volume de moeda metálica a emitir em 2022 (BCE/2021/54)

A COMISSÃO EXECUTIVA DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 128.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2015/2332 do Banco Central Europeu, de 4 de dezembro de 2015, relativa às regras processuais para a aprovação do volume de emissão de moedas de euro (BCE/2015/43) ([1]), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

(1) O Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de aprovar os volumes de moeda metálica a emitir pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «Estados-Membros da área do euro») desde 1 de Janeiro de 1999.

(2) Os 19 Estados-Membros da área do euro submeteram à aprovação do BCE os respetivos pedidos de aprovação do volume de moeda metálica a emitir em 2022, acompanhados de notas explicativas sobre o método de previsão utilizado. Alguns dos referidos Estados-Membros forneceram também informação adicional relativa às moedas destinadas à circulação, por se encontrar disponível e ser por eles considerada importante para fundamentar os pedidos de aprovação.

(3) Uma vez que, de acordo com o artigo 3.º da Decisão (UE) 2015/2332 (BCE/2015/43), o direito de os Estados-Membros da área do euro emitirem moeda metálica denominada em euros está sujeito à aprovação pelo BCE dos respetivos volumes de emissão, os referidos Estados-Membros não podem exceder esses volumes sem obterem a autorização prévia do BCE. Nos termos do artigo 2.º, n.º 9, da Decisão (UE) 2015/2332 (BCE/2015/43), e dado que não é necessário alterar o volume de emissão de moeda metálica solicitado, a Comissão Executiva está habilitada a adotar a presente decisão sobre os pedidos de aprovação do volume de emissão de moeda metálica em 2022 apresentados pelos Estados-Membros da área do euro,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Definições**

Para efeitos da presente decisão, aplicam-se as definições constantes do artigo 1.º da Decisão (UE) 2015/2332 (BCE/2015/43) .

*Artigo 2.º*

**Aprovação do volume de moedas de euro a emitir em 2022**

O BCE aprova, pela presente, os volumes de moedas de euro a emitir em 2022 pelos Estados-Membros da área do euro, de acordo com o seguinte quadro:

| | **Volume de emissão de moedas de euro aprovado para 2022** | | |
|---|---|---|---|
| | **Moedas correntes** | **Moedas de coleção (não destinadas à circulação)** | **Volume de moeda metálica a emitir** |
| | (milhões de EUR) | (milhões de EUR) | (milhões de EUR) |
| Bélgica | 32,00 | 1,00 | 33,00 |
| Alemanha | 371,00 | 212,00 | 583,00 |

([1]) JO L 328 de 12.12.2015, p. 123.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Estónia | 13,90 | 0,33 | 14,23 |
| Irlanda | 23,30 | 0,50 | 23,80 |
| Grécia | 101,70 | 0,62 | 102,32 |
| Espanha | 159,80 | 30,00 | 189,80 |
| França | 199,00 | 50,00 | 249,00 |
| Itália | 166,26 | 2,74 | 169,00 |
| Chipre | 10,40 | 0,01 | 10,41 |
| Letónia | 10,30 | 0,15 | 10,45 |
| Lituânia | 20,00 | 0,77 | 20,77 |
| Luxemburgo | 11,50 | 0,40 | 11,90 |
| Malta | 7,40 | 0,40 | 7,80 |
| Países Baixos | 49,70 | 0,30 | 50,00 |
| Áustria | 66,00 | 166,01 | 232,01 |
| Portugal | 30,50 | 2,00 | 32,50 |
| Eslovénia | 21,00 | 1,00 | 22,00 |
| Eslováquia | 18,00 | 2,00 | 20,00 |
| Finlândia | 10,00 | 5,00 | 15,00 |
| Total | 1 321,76 | 475,23 | 1 796,99 |

*Artigo 3.º*

**Produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos na data em que for notificada aos seus destinatários.

*Artigo 4.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Feito em Frankfurt am Main, em 7 de dezembro de 2021.

*A Presidente do BCE*
Christine LAGARDE